



OF. 18.12.157/PRES/MT

Cuiabá, 12 de dezembro de 2017

A Sra. **Aline Arantes Correa**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL – Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Av. Castelo Branco, Paço Municipal, nº 2.500, Várzea Grande/MT. CEP 78125-700

Assunto: **Impugnação ao Edital de Tomada de Preços Nº 23/ 2018 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

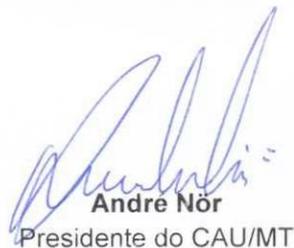
Prezada Senhora,

Com nossos cordiais cumprimentos; em consonância com a função do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Arquitetura e Urbanismo (§1º, Art. 24, Lei Nº 12.378/2010), servimo-nos desta para apresentar impugnação ao Edital de Tomada de Preços Nº 23/2018, cujo objeto é a “Contratação de empresa capacitada para execução da ampliação de um muro para o Cemitério de Souza Lima, Recanto Santa Cruz”.

Após exame do instrumento convocatório citado, constata-se inconformidade às disposições da Lei Nº 12.378/2010 e de Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR; por conseguinte, o edital contrai irregularidade na aplicação da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações; conforme Relatório Técnico em anexo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre esta manifestação, pelo e-mail [fiscalizacao@caumt.gov.br](mailto:fiscalizacao@caumt.gov.br); bem como para fornecer demais orientações sobre a regularidade do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Cordialmente,



**André Nör**  
Presidente do CAU/MT



## IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇO Nº 23/2018 – PMVG

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso – CAU/MT apresenta impugnação a Tomada de Preço Nº 23/2018 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE UM MURO PARA O CEMITÉRIO DE SOUZA LIMA, RECANTO SANTA CRUZ”**, por verificar em seu conteúdo inconformidade às disposições da Lei Nº 12.378/2010 e de Resoluções do Conselho do Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR; por conseqüência, aponta-se irregularidade na aplicação da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações. Desta forma, o CAU/MT discorre a fundamentação adiante.

1. Em atenção ao que dispõe o § 1º do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993:

(...)

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

2. Ao que dispõe artigos do Capítulo II, Seção II “Da Habilitação”, da Lei Nº 8.666/1993:

(...)

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

(...)

*II - qualificação técnica;*

(...)

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas*



*exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*(...)*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

**3. Em atenção às seguintes disposições da Lei Nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo:**

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*(...)*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*(...)*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*(...)*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*(...)*

*VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

*VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*

*IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

*(...)*

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*(...)*

**4. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 3º e 28, inciso II da Lei Nº 12.378/2010 editou a Resolução CAU/BR Nº 21/2012 que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e**



urbanista e dá outras providências"; e a Resolução CAU/BR N° 51/2013, que "Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências", cabendo aqui destacar o Art. 3º da Resolução CAU/BR N° 51/2013:

*Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei n° 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.*

**4.1.** Deste modo, as atividades de **direção de obras** e de serviço técnico; **execução**, fiscalização e **condução de obra**, instalação e serviço técnico; consistem em atribuições dos arquitetos e urbanistas que podem ser exercidas isoladamente por estes profissionais no âmbito de empresas especializadas em Construção de Edificações, tal qual para a demanda de execução da ampliação do muro para o Cemitério Souza Lima, objeto do referido Edital de Tomada de Preços.

**5.** Na leitura do Edital de Tomada de Preços N° 23/2018 – PMVG e Anexos, constata-se a ausência de termos e condições que possibilitem a participação de empresas cujo quadro técnico comporte somente profissionais de arquitetura de urbanismo, incorrendo na restrição do caráter competitivo da licitação. Visto que o objeto para contratação se insere entre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões regulamentadas; em vista das disposições supracitadas do Art. 30 da Lei N° 8.666/1993, e da Lei N° 12.378/2010, postula-se a irregularidade dos seguintes itens do referido Edital:

**5.1.** Nas páginas 14 e 15, subitem 12.8 – *Da Qualificação Técnica*:

*a) Certidão de Registro ou inscrição da empresa junto ao CREA da região, ou Conselho Competente;*

*(...)*

*c.1.3) A relação nominal explícita dos profissionais de nível superior, a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com o número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e do respectivo título de habilitação, referindo-se, pelo menos, ao engenheiro civil;*

*(...)*

*d) além das comprovações previstas nas alíneas "b" e "c" a licitante deverá comprovar que possui no seu quadro, na data prevista na entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, no que se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme descrito abaixo;*

*f) Declaração contendo pessoal técnico especializado, (...) no mínimo os profissionais listados no quadro a seguir:*



ITEM	DESCRIMINAÇÃO	QTD
01	Engenheiro Civil Responsável Técnico da Obra	01
02	Mestre de Obras	01

5.1.1. A redação recomendada para estes subitens é:

a) Certidão de Registro ou Inscrição da empresa junto ao CREA da região, ou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CAU/BR, ou Conselho Competente;

(...)

c.1.3) A relação nominal explícita dos profissionais de nível superior, a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com o número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e do respectivo título de habilitação, referindo-se, pelo menos, ao engenheiro civil e/ou arquiteto e urbanista;

(...)

d) além das comprovações previstas nas alíneas “b” e “c” a licitante deverá comprovar que possui no seu quadro, na data prevista na entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA e/ou CAU, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, no que se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme descrito abaixo;

f) Declaração contendo pessoal técnico especializado, (...) no mínimo os profissionais listados no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	QTD
01	Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Responsável Técnico pela Obra	01
02	Mestre de Obras	01

5.1.2. Observa-se a necessidade das mesmas correções no item 19.0, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, página 45 e 46 do Anexo I - Projeto Básico nº 22/2018.

5.2. Página 16, subitem 12.8.2 - *Da capacitação Técnica Profissional:*

12.8.2.1. *Comprovação de a licitante possuir em seu quadro, na data da sessão, engenheiro(s) detentor (es) de atestado(s) acompanhado da certidão de registro do(s) respectivos atestados de responsabilidade de execução do(s) seguinte(s) serviço(s) compatível com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa de direito público ou privado; Engenheiro Civil, com a seguinte experiência profissional:*



5.2.1. A redação recomendada para estes subitens é:

**12.8.2.1. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro, na data da sessão, engenheiro(s) e/ou arquiteto(s) urbanista(s) detentor (es) de atestado(s) acompanhado da certidão de registro do(s) respectivos atestados de responsabilidade de execução do(s) seguinte(s) serviço(s) compatível com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa de direito público ou privado; Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Urbanista, com a seguinte experiência profissional:**

5.2.2. Observa-se a necessidade das mesmas correções no item 20.2, página 47 do Anexo I - Projeto Básico nº 022/2018.

5.3. Página 26, Item 23 – *Da Subcontratação da obra e cessão:*

*23.12. A empresa subcontratada deverá apresentar o comprovante de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA, conforme condições estabelecidas para a empresa contratada constantes deste edital e seus anexos;*

5.3.1. A redação recomendada para estes subitens é:

**23.12. A empresa subcontratada deverá apresentar o comprovante de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA, e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT no CAU, conforme condições estabelecidas para a empresa contratada constantes deste edital e seus anexos;**

5.3.2. Observa-se a necessidade das mesmas correções no item 15.12, página 42 do Anexo I - Projeto Básico nº 022/2018 e no item 25.12, página 71 do Anexo XI – Minuta de Contrato.

6. Pelo exposto, o CAU/MT postula que a manutenção dos termos atuais nos itens e subitens do presente Edital e seus Anexos apontados neste relatório configuram descumprimento ao disposto na Lei Nº 8.666/93, Art. 3º, § 1º, Inciso I:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*



7. Em resumo, para sanar as irregularidades constadas no exame do Edital de Tomada de Preços Nº 23/2018 – PMVG, o CAU/MT requisita que sejam adotadas as seguintes providências:

7.1. Alteração dos itens do Edital e seus Anexos referentes à Qualificação Técnica de empresa apta à participação no certame, notadamente quanto a: qualificação do(s) profissional(is) habilitado(s) para exercerem a responsabilidade técnica da execução de atividades e serviços técnicos. Estas alterações são requeridas nos termos sugeridos no Tópico 5 deste documento, em razão do objeto da contratação enquadrar-se nas áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões regulamentadas, conforme especificação da Resolução CAU/BR Nº 21/2012.

O setor de Fiscalização do CAU/MT coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos e orientações quanto ao cumprimento da legislação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Cuiabá – MT, 12 de dezembro de 2018.

*Ana Carolina Rodrigues*

Ana Carolina Rodrigues

Agente de Fiscalização – CAU/MT

Arquiteta e Urbanista | CAU A55570-3



**CAU/MT**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

Urbanismo de Mato Grosso



	<b>REGISTRADO URGENTE</b> registered priority	<b>RECEBIDO</b> 01/12/18
Recebedor		<input checked="" type="checkbox"/> AR <input type="checkbox"/> MP
Assinatura	Doc.	
JT 61930517 8 BR		

A Sra. Aline Arantes Correa,  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL - Prefeitura  
de Várzea Grande

Av. Castelo Branco, Paço Municipal, nº 2500  
78125-700 Várzea Grande - MT

Assunto: Impugnação ao Edital de Tomada de Preços Nº 23/2018  
Protocolo: 789054/2018  
Origem: Fiscalização

[A. R.]

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CI n. 385/2018

Várzea Grande-MT, 18 de dezembro de 2018.

O Ilmo Sr.

**Breno Gomes**

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Prefeitura de Várzea Grande - MT

**CÓPIA**

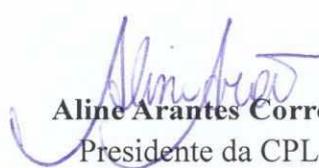
Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 23/2018.

Prezado Senhor,

Em virtude do pedido de impugnação ao Edital solicitado pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso** que foi protocolado para a Comissão Permanente de Licitação, à respeito da Tomada de Preços supracitada. Tendo em vista que as solicitações recaem sobre pertinência técnica, Projeto Básico, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste.

Cabe ressaltar que a sessão pública de abertura está marcada para dia **28/12/2018** às **08:30**, favor atentar-se quanto ao item 4.1 do Edital e pertinência do pedido, uma vez que não concerne a CPL se manifestar sobre pedidos referente a Projeto Básico, Planilhas e Projetos.

Atenciosamente,

  
**Aline Arantes Correa**  
Presidente da CPL

Recebido 14:16  
do dia 18/12/18  
Jean de C. Batista